



## ATO NORMATIVO Nº 015/2014

**Disciplina o Procedimento Preparatório Eleitoral no  
âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia.**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 2º e 15 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996,

**CONSIDERANDO** a interpretação dispensada pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral ao artigo 105-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

**CONSIDERANDO** que a apuração das infrações eleitorais de natureza não criminal exige o estabelecimento de requisitos procedimentais mínimos, de modo a assegurar o respeito aos direitos individuais e o desenvolvimento do controle interno;

**CONSIDERANDO** que a disciplina dos procedimentos internos é projeção da autonomia constitucional assegurada a cada ramo do Ministério P\xfablico, devendo ser veiculada por ato normativo editado pela Chefia Institucional;

**CONSIDERANDO** que, enquanto não sobrevier lei prevendo a possibilidade de revisão dos arquivamentos realizados, devem prevalecer, em sua integridade, os juízos valorativos realizados pelo Promotores de Justiça, consectário lógico da independência funcional,

### RESOLVE

**Art. 1º.** Os Promotores de Justiça, no exercício da função eleitoral, podem instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, visando à colheita dos subsídios necessários à adoção das medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal.

**Parágrafo único.** O procedimento preparatório eleitoral não constitui condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações inseridas na esfera de atribuições dos Promotores Eleitorais.

**Art. 2º.** O procedimento preparatório eleitoral será instaurado:

I - de ofício;

II – mediante representação de qualquer interessado ou de comunicação de autoridade pública.

**§ 1º.** A representação deverá conter os seguintes requisitos:

- I – nome, qualificação, e endereço do representante e, se possível, do autor do fato;
- II – descrição do fato objeto da investigação;
- III – indicação dos meios de prova ou apresentação das informações e dos documentos pertinentes, se houver.

**§ 2º.** O representante será instado, se for o caso, a complementar a representação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, suprindo as falhas detectadas pelo Promotor de Justiça.

**§ 3º.** Em caso de representação oral, o Promotor de Justiça a reduzirá a termo.

**§ 4º.** A representação será autuada e registrada em livro próprio ou em sistema de registro, nos termos definidos em ato do Procurador-Geral de Justiça.

**§ 5º.** A representação poderá ser indeferida liminarmente:

- I - se não preenchidos os requisitos previstos neste Ato Normativo;
- II – em razão da falta de atribuição do Ministério P\xfablico para apuração do fato;
- III – se o fato já for objeto de procedimento ou ação anteriores promovidos pelo Ministério P\xfablico.

**Art. 3º.** O Promotor de Justiça expedirá portaria fundamentada, na qual indicará o objeto da investigação.

**Parágrafo único.** A portaria será numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio ou em sistema de registro e autuada, observados os requisitos legais e também:

- I – o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério P\xfablico, a descrição de seu objeto e a justificativa, ainda que sucinta, da necessidade da instauração;
- II – a indicação, se possível, das pessoas envolvidas no fato a ser apurado;
- III – a data e o local da instauração e a determinação das diligências iniciais, se isso não for prejudicial à investigação;
- IV – a cientificação do representante e a afixação de cópia da portaria em local de costume e sua disponibilização no portal da Instituição, se não houver prejuízo para a investigação.

**Art. 4º.** O procedimento deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, quando necessário, cabendo ao órgão de execução declinar os motivos da prorrogação.



**Parágrafo único.** A motivação referida no *caput* será precedida de relatório circunstanciado acerca das providências já tomadas e daquelas ainda em curso.

**Art. 5º.** Mediante decisão fundamentada, o Promotor de Justiça poderá decretar a restrição total ou parcial à publicidade do procedimento, observando-se os balizamentos constitucionais, legais e regulamentares.

**Art. 6º.** Para instrução do procedimento o Promotor de Justiça deve adotar as providências necessárias à apuração do fato e, em especial, na forma da Lei nº 8.625/93:

I – expedir notificações para esclarecimentos, oitiva e coleta de declarações e testemunhos;

II – requisitar informações, dados, exames, documentos, perícias;

III – realizar ou requisitar inspeções e diligências investigatórias;

**Art. 7º.** O procedimento será arquivado em razão:

I - da não comprovação ou inexistência do fato noticiado;

II – de não constituir o fato infração eleitoral;

III – de prova de que o investigado não concorreu para a infração.

**Art. 8º.** O desarquivamento do procedimento, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento.

**Parágrafo único.** Transcorrido o prazo a que se refere o *caput*, o conhecimento de novas provas exigirá a instauração de novo procedimento, que poderá aproveitar os elementos probatórios já existentes.

**Art. 9º.** Os Promotores de Justiça no exercício da função eleitoral adotarão as providências necessárias para que a Coordenação do Núcleo de Apoio às Promotorias de Justiça Eleitorais - NUEL:

I – receba cópia da portaria de instauração do procedimento, da promoção de arquivamento ou desarquivamento e da medida judicial que venha a ser proposta a partir dos elementos probatórios nele contidos; e

II – acautele os autos arquivados do procedimento.

**Art. 10.** O Promotor de Justiça Eleitoral deverá encaminhar o procedimento ao Promotor de Justiça que venha a ser designado para atuar na respectiva Promotoria Eleitoral, sucedendo-o.

**Art. 11.** Os Promotores de Justiça Eleitorais deverão promover a adequação dos procedimentos em curso aos termos do presente Ato Normativo no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor.

**Art. 12.** Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria Geral de Justiça.

**Art. 13.** Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 29 de setembro de 2014.

**Márcio José Cordeiro Fahel**  
Procurador-Geral de Justiça